

[artigo original]

A INEXISTÊNCIA DO DIREITO À ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS PORTADORES DE DOENÇA GRAVE PERTENCENTES AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Emyly Melo¹

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar as mudanças na contribuição previdenciária aos portadores de doença grave após a implementação da reforma previdenciária, instituída pela Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019. O artigo 40, § 21, da Constituição Federal, então vigente, estabelecia isenção sobre “as parcelas de proventos de aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.” Com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, essa isenção foi revogada, com a ressalva de que a revogação só teria eficácia nos entes federados com Regimes Próprios de Previdência Social após a edição de norma pelo Poder Executivo que a referendasse. Para exemplificar a aplicação dessa mudança, adota-se o caso prático do Município de Curitiba, analisando-se a legislação previdenciária municipal, especialmente no que se refere ao aumento da base contributiva dos seus aposentados e pensionistas. O estudo fundamenta-se metodologicamente em pesquisas doutrinárias e na análise de legislações nacionais, tanto históricas quanto vigentes, obtidas na plataforma do site do Planalto e em outras fontes secundárias. Por fim, há a análise de precedentes vinculantes e demais julgados que demonstram a inviabilidade da manutenção da isenção após as referidas alterações.

Palavras-chave: Direito previdenciário; Contribuição previdenciária; EC nº 103, de 2019; Direito de isenção.

THE INEXISTENCE OF THE RIGHT TO EXEMPTION FROM SOCIAL SECURITY CONTRIBUTIONS FOR RETIRED PEOPLE AND PENSIONERS WITH SERIOUS ILLNESSES BELONGING TO THEIR OWN SOCIAL SECURITY SCHEME

Abstract

This article aims to analyze the changes in social security contributions of individuals with severe illnesses following the implementation of the pension reform introduced

¹ Graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Especialização em Direito Público pela Escola da Magistratura do Estado do Ceará - ESMECE; Especialização em Direito da Seguridade Social pela LEGALE. É Procuradora do Município de Curitiba. As pesquisas estão voltadas para os Direitos Sociais e os Direitos Humanos na perspectiva de equidade de gênero.

by Constitutional Amendment nº 103 of November 13, 2019. The article 40, § 21, of the Federal Constitution, then in force, established an exemption for “the portions of retirement and pension benefits exceeding twice the maximum limit set for benefits under the General Social Security System, as provided for in Article 201 of the Constitution, when the beneficiary, under the law, is diagnosed with a disabling illness.” With Constitutional Amendment nº. 103/2019, this exemption was revoked, with the proviso that its effectiveness in federative entities with their own social security regimes would only occur after the issuance of a regulation by the Executive Branch confirming the revocation. To illustrate the application of this change, the case of the Municipality of Curitiba is examined, analyzing its municipal social security legislation, particularly regarding the expansion of the contributory base for its retirees and pensioners. The study is methodologically based on doctrinal research and an analysis of national legislation, both historical and current, obtained from the official Planalto website and other secondary sources. Finally, binding precedents and other rulings are analyzed, demonstrating the infeasibility of maintaining the exemption after these changes.

Keywords: Social Security Law; Social Security Contribution; EC 103/2019; Right of Exemption.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como questão norteadora o estudo das novas regras da contribuição previdenciária aplicáveis aos portadores de doença grave vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), diante da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 13 de novembro de 2019, tendo como objetivo geral elencar os principais entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) a partir da implementação da nova legislação.

O artigo 40, §21, da Constituição Federal, então vigente, introduziu a isenção sobre “as parcelas de proventos de aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o art. 201 da Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante”.

Com a EC nº 103, de 2019, o direito da contribuição previdenciária aos portadores de doença grave foi revogado, com a ressalva de que esse ato só entraria em vigor nos entes federados com Regimes Próprios de Previdência Social após a edição de norma pelo Poder Executivo que referendasse a revogação, cabendo implantá-la ou não, bem como inseri-la com diferenciações.

Neste estudo, serão apresentados os fundamentos expostos pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.336 que foi ajuizada perante o STF pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) com o intuito de analisar a tese de constitucionalidade do artigo 35, I, “a”, da referida Emenda, que revogou a imunidade até o dobro do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Além disso, será analisado o entendimento de que o Tribunal de Justiça do Paraná (TJ/PR) vem decidindo, desde meados de 2023, pela manutenção da isenção da contribuição previdenciária ao portador de doença grave aos servidores municipais de Curitiba, mesmo após as alterações havidas na Constituição Federal (por força da EC de nº 103, de 2019) e na Legislação Municipal de Curitiba (pela Lei Complementar de

nº 133, 15 de dezembro de 2021). Tal premissa afronta a orientação da Suprema Corte.

Para a apreciação do tema objeto deste estudo, inicialmente, apresenta-se a EC nº 103, de 2019 e o atual panorama da contribuição previdenciária sobre a base contributiva dos aposentados e pensionistas. Em seguida, analisa-se a Reforma da Previdência no Município de Curitiba e, por fim, discute-se o desrespeito aos precedentes do STF.

A pesquisa adota como metodologia o método dedutivo, com a utilização de técnicas bibliográficas, análise legislativa e pesquisa em sítios especializados.

Como conclusão, verifica-se que a resposta para a questão norteadora é que a reforma da previdência, no que tange ao direito à isenção da contribuição previdenciária para portadores de doenças graves, deixou de existir aos servidores do Município de Curitiba.

2 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E ATUAL PANORAMA NORMATIVO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas dos RPPS está prevista no § 18 do artigo 40 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Referida contribuição foi instituída pela EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e foi objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, todas improcedentes.

Se por um lado, a contribuição devida pelos servidores da ativa seria calculada com base na totalidade dos vencimentos percebidos, por outro, inativos e pensionistas teriam o valor de sua contribuição fixado sobre base de cálculo inferior, pois dela seria extraído valor equivalente ao teto dos benefícios pagos no regime geral.

Importante destacar que a contribuição incidirá sobre o valor que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, hoje correspondente à R\$ 8.157,41 (oito mil cento e cinquenta sete reais e quarenta e um centavos).

Desta feita, quem recebia proventos de aposentadoria ou pensões até o valor de R\$ 8.157,41 não contribuía para o RPPS.

Por sua vez, a contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria percebidos por servidores públicos portadores de moléstias graves foi estabelecida pela EC nº 47, de 05 de julho de 2005, que assim dispõe:

Art. 40.

[...]

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

O referido dispositivo não conceitua o que seja doença incapacitante para fins de aplicação da imunidade² (Amaro, 2025), porém atribui expressamente ao legislador infraconstitucional a competência para dispor sobre o rol de doenças consideradas incapacitantes. Isso fica evidente na parte final do dispositivo: “quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.” Depreende-se, assim, que o benefício será concedido apenas ao servidor aposentado ou pensionista acometido de doença incapacitante prevista em lei.

Posteriormente, foi editada a EC nº 103, de 2019, que promoveu a chamada “desconstitucionalização”³ (Lenza, 2024) das regras de aposentadoria dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Essa medida possibilitou que tais entes federativos editassem suas próprias normas ou referendassem as regras então aplicáveis aos servidores públicos federais, além de ratificarem as revogações de normas constitucionais promovidas pela EC nº 103, de 2019.

Dessa forma, buscou-se retirar da Constituição disposições que poderiam estar previstas na legislação ordinária, sem prejuízo aos direitos, princípios e valores protegidos por normas materialmente constitucionais. Importante destacar que isso não impede que o legislador ordinário, no exercício de sua discricionariedade política, conceda benefícios fiscais — como a isenção tributária — para servidores aposentados e pensionistas portadores de doença incapacitante, desde que respeitado o princípio da isonomia. No entanto, não cabe ao Poder Judiciário estabelecer tais regras, tampouco arbitrar sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária.

A citada EC revogou o § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, conforme previsto no artigo 35, inciso I, alínea “a”. Com isso, extinguiu-se a previsão de que, para esse grupo de beneficiários, a contribuição previdenciária incidiria apenas sobre as parcelas de aposentadoria e pensão que superassem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. Dessa forma, os aposentados e pensionistas passaram a estar sujeitos às mesmas regras dos demais beneficiários, com a incidência da contribuição sobre os valores que excederem o teto dos benefícios do RGPS.

Nesse contexto, a Anamatra ajuizou a ADI nº 6336 no STF com o objetivo de questionar a constitucionalidade da revogação do referido parágrafo. A entidade sustenta que houve violação aos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa

² A imunidade tributária é assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão da norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a fora do campo sobre que é autorizada a instituição do tributo

³ É o fenômeno pelo qual as normas da Constituição anterior, desde que compatíveis com a nova ordem, permanecem em vigor, mas com o status de lei infraconstitucional

humana, no que se refere ao direito fundamental à aposentadoria, uma vez que a norma passou a tratar de forma igualitária os aposentados saudáveis e aqueles acometidos por doenças incapacitantes. Argumenta, ainda, que a eliminação de uma regra vigente por mais de uma década representa um retrocesso social, ao desconsiderar um direito conquistado com base na vontade constitucional de assegurar a igualdade material entre os cidadãos.

O STF iniciou, em plenário virtual, no dia 25 de novembro de 2019, o julgamento da referida ADI. Até o momento, o ministro Edson Fachin, relator do caso, manifestou-se favoravelmente à procedência da ação, declarando a inconstitucionalidade da norma. Por outro lado, o ministro Luís Roberto Barroso inaugurou a divergência, sustentando a constitucionalidade do dispositivo, ao entender que não há cláusula pétrea que impeça a revogação da referida isenção, tampouco violação aos princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da vedação ao retrocesso.

Vejamos o voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 40, §21, DA CF/1988. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS E PENSÕES DE PORTADORES DE DOENÇA INCAPACITANTE.

1. Ação direta contra o art. 35, I, alínea a, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que revogou o art. 40, § 21, da CF/1988, no qual se previa a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor dos proventos e pensões de portadores de doença incapacitante que não superasse o dobro do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

2. A jurisprudência tradicional do Supremo Tribunal Federal afirma que a entidade de classe de âmbito nacional deve representar toda a categoria profissional para que tenha legitimidade para a propositura de ações de controle concentrado. No entanto, tal entendimento já foi afastado para uma série de associações, como a própria Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA. Conhecimento da ação direta.

3. Revogação da não incidência tributária prevista no art. 40, § 21, da CF/1988 em favor de aposentados e pensionistas portadores de doença Plenário Virtual - minuta de voto - 23/06/2023 incapacitante (art. 35, I, a, da EC nº 103/2019). A imunidade tributária ou a não incidência constitucional não é, em si, um limite material ao poder de reforma da Constituição. Pode, todavia, assumir tal feição se estiver associada, de modo inerente e inafastável, à tutela de direitos fundamentais, do pacto federativo ou de outro valor ou princípio constitucional revestido como cláusula pétrea.

4. O art. 40, § 21, da Constituição impunha uma barreira ao poder de tributar correspondente ao dobro do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social, o equivalente, no ano de 2020, a R\$ 12.202,12. Segundo dados do IBGE, o rendimento médio mensal dos

10% mais ricos no Brasil, em 2017, era de R\$ 6.629,00, ou seja, pouco mais da metade da parcela do benefício previdenciário livre de contribuição.

5. Ainda que se leve em conta a situação financeira mais gravosa de quem é portador de doença incapacitante, não há como afirmar que blindagem tão abrangente tocasse o núcleo essencial dos princípios da isonomia e da dignidade humana.

6. A deturpação que se produziu com a constitucionalização excessiva de certas matérias, como ocorreu com a Previdência Social, não pode ser invocada como fundamento para petrificá-las, impedindo-se até mesmo a revogação pelo constituinte derivado. Tampouco o princípio da vedação ao retrocesso social pode ter o efeito de cristalizar toda e qualquer norma que tangencie um direito fundamental.

7. Improcedência do pedido, com a Plenário Virtual - minuta de voto - 23/06/2023 - fixação da seguinte tese de julgamento: “É válida a revogação da não incidência tributária contida no art. 40, § 21, da CF/1988, não havendo ofensa aos princípios da isonomia, da dignidade humana e da vedação ao retrocesso”.

Os ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Cármen Lúcia acompanharam a divergência. No entanto, o julgamento foi destacado⁴ pelo ministro Luiz Fux, interrompendo sua tramitação no plenário virtual. A ministra Rosa Weber, por sua vez, antecipou seu voto no sentido de acompanhar o entendimento do relator.

Dessa forma, a contribuição previdenciária de todos os aposentados e pensionistas, independentemente da presença de doença grave, passou a ser descontada sobre os valores que superam o teto do RGPS desde a revogação do art. 40, § 21 da Constituição Federal.

Disto, o ente federado eleito para a presente pesquisa foi o Município de Curitiba, em razão da publicação da norma municipal que estabeleceu a incidência da contribuição previdenciária que supera o valor de dois salários-mínimos.

3 REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Os servidores aposentados e pensionistas portadores de doença grave poderiam requerer a isenção da contribuição previdenciária, desde que seus proventos se enquadrassem nos limites estabelecidos pela norma constitucional e fossem observados os demais critérios previstos na legislação local.

Considerando a eficácia limitada do então vigente artigo 40, § 21, da Constituição Federal, sua aplicabilidade aos servidores públicos inativos do Município de Curitiba somente passou a vigorar com a edição da Lei Municipal nº 11.744, de 23 de maio de 2006, que inseriu o artigo 27-B na Lei Municipal nº 9.626, de 8 de julho de 1999, com a seguinte redação:

⁴ É a solicitação de que o julgamento de um processo seja interrompido, retirado de pauta e encaminhado para julgamento no ambiente físico

Art. 27-A. Para os efeitos do art. 27, inciso I, alínea “a”, desta lei, consideram-se como sendo ensejadoras de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, as seguintes doenças ou afecções:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - esclerose múltipla;

V - neoplasia maligna;

VI - cegueira, após ingresso no quadro do serviço público municipal;

VII - paralisia irreversível e incapacitante;

VIII - cardiopatia grave;

IX - doença de Parkinson;

X - espondiloartrose anquilosante;

XI - nefropatia grave;

XII - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XIII - síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS.

[...]

Art. 27 B - Para efeito da limitação do desconto da contribuição previdenciária do servidor público municipal aposentado, ou pensionista, prevista no § 21 do Art. 40, da Constituição Federal, serão consideradas como incapacitantes as doenças ou afecções relacionadas nos incisos I a XIII do Art. 27-A, desta lei, com a redação dada pela Lei nº 11.540, de 25 de outubro de 2005, desde que observado o disposto no § 1º, deste artigo.

§ 1º A condição incapacitante das doenças ou afecções relacionadas no art. 27-A deverá ser atestada em laudo médico emitido pela Divisão de Perícia Médica da Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

§ 1º A condição incapacitante das doenças ou afecções relacionadas no art. 27-A deverá ser atestada em laudo médico. (Redação dada pela Lei nº 11983/2006)

§ 2º Integrarão a relação do caput, outras doenças ou afecções que venham a ser contempladas pela legislação federal específica. (Redação acrescida pela Lei nº 11744/2006)

Todavia, com a superveniência da EC nº 103, de 2019, adotada pelo Município de Curitiba e regulamentada pela Lei Complementar Municipal nº 133, de 2021, a isenção da contribuição previdenciária para portadores de doença grave deixou de existir.

Nesse contexto, a aplicação do artigo 35 da referida Emenda estava condicionada ao referendo expresso de cada ente federativo, o que se concretizou no âmbito do Município de Curitiba por meio da mencionada lei complementar.

Ilustrativamente:

EC 103/2019:

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40;(Vigência)

[...]

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;
II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

LC 133/2021 de Curitiba:

Art. 73. Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal;

II - a revogação do § 21 do art. 40 da Constituição Federal, em conformidade com a alínea “a” do inciso I do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019

Frente a essa disposição, o art. 72 da Lei Complementar Municipal nº 133, de 2021, revogou o artigo 27-B na Lei Municipal nº 9.626, de 1999, que estabelecia a isenção de contribuição previdenciária aos servidores aposentados portadores de moléstia grave:

Art. 72. A contribuição de que trata o art. 37 desta lei entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data prevista no caput do art. 73.

Parágrafo único. Ficam revogados os artigos 14-A, 14-B e 27-B da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, a partir da vigência prevista no caput.

Parece claro, portanto, que os servidores inativos do Município de Curitiba somente tiveram direito a concessão da isenção em debate no período entre o dia 23 de maio de 2006 (data da promulgação da Lei Municipal nº 11.744, de 2006) e o dia 31 de dezembro de 2021 (último dia da vigência do artigo 27-B da Lei Municipal nº 9.626, de 1999).

Como a Lei Municipal Complementar entrou em vigor em 1º de janeiro de 2022, em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal exigida no art. 195, §6º da CF, a retenção tributária teve início apenas em abril de 2022.

No que se refere à contribuição previdenciária de todos os aposentados e pensionistas municipais, independentemente da existência de doença grave, esta passou a ser descontada sobre os valores que superam dois salários mínimos mensais, conforme dispõe o artigo 37 da Lei Complementar nº 133, de 2021. Vejamos:

⁵ Art. 195 [...] § 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.

Art. 36. Os servidores ativos, aposentados e pensionistas contribuem para o RPPS com o percentual de 14% (quatorze por cento), observado o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS e o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e o contido no art. 37 desta Lei Complementar.

[...]

Art. 37. Enquanto houver déficit atuarial previdenciário no âmbito do RPPS conforme descrito no Relatório de Avaliação Atuarial e no Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial, a contribuição referida no art. 36 incidirá, em conformidade com o art. 149, § 1º-A, da Constituição Federal, sobre a parcela do provento de aposentadoria e pensão por morte que superar o valor de dois salários-mínimos nacionais.

Destaca-se, ainda, a permissão expressa no art. 149, §1º-A da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 103, de 2019:

Art. 149.

[...]

§1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

A norma permitiu aos entes públicos que apresentem déficit atuarial a incidência da contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre a parcela dos proventos que exceda o salário mínimo. Assim, considerando o atual valor do salário mínimo em vigor, que é de R\$ 1.509,00 (mil quinhentos e nove reais), a tributação incide sobre os valores que ultrapassem esse limite.

No Município de Curitiba, a regra vigente estabelece que a contribuição incidirá sobre os aposentados cujos proventos superem dois salários mínimos mensais, independentemente da existência de doença grave, conforme disposto no artigo 37 da Lei Complementar nº 133, de 2021. Contudo, o TJ/PR tem decidido reiteradamente pela manutenção da isenção da contribuição previdenciária aos portadores de doenças graves.

4 VIOLAÇÃO A PRECEDENTES VINCULANTES DO STF

O Juizado Especial da Fazenda Pública, bem como a Turma Recursal dos Juizados Especiais do TJ/PR vem decidindo, desde meados de 2023, pela manutenção da isenção da contribuição previdenciária para servidores municipais de Curitiba portadores de doença grave, mesmo após as alterações promovidas na Constituição Federal pela EC nº 103, de 2019 e na legislação municipal pela Lei Complementar nº 133, de 2021.

Os acórdãos prevalentes do TJ/PR contrariam diretamente os precedentes vinculantes do STF ao analisar o caso do Município de Curitiba. Isso porque predomina o entendimento de que, no caso de servidor com doença grave, é impositivo o reconhecimento do direito à isenção da contribuição previdenciária aos servidores da reserva remunerada em razão do direito adquirido.

Nesse sentido, é entendimento desta Colenda Quarta Turma Recursal:

AGRAVO INTERNO. SERVIDOR ESTADUAL POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR SE TRATAR DE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. DOENÇA INTEGRANTE DO ROL DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA – LEI N. 7.713/1988. RECONHECIMENTO DO DIREITO À ISENÇÃO QUE DEVE SER MANTIDO INDEPENDENTE DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA OCORRIDA NO CENÁRIO PREVIDENCIÁRIO NACIONAL. DIREITO À ISENÇÃO QUE POSSUI CARÁTER PERMANENTE E, PORTANTO, IRREVOGÁVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0000610-51.2021.8.16.0182/1 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO PAMELA DALLE GRAVE FLORES PAGANINI - J. 31.03.2023)

RECURSO INOMINADO. DIREITO TRIBUTÁRIO. POLICIAL MILITAR. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. PEDIDO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM RAZÃO DE MOLÉSTIA GRAVE. REFORMA POR INVALIDEZ. ISENÇÃO PREVISTA NA LEI 7.713 /1988. INOVAÇÕES PROMOVIDAS PELA EC 103 /2019 QUE NÃO RETIRAM O DIREITO DO RECLAMANTE À ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À ISENÇÃO QUE POSSUI CARÁTER PERMANENTE E, PORTANTO, IRREVOGÁVEL. MATÉRIA PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. PRECEDENTES DA 4ª TURMA RECURSAL. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais - 0016196-65.2020.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO BRUNO OLIVEIRA DIAS - J. 22.05.2023)

Ocorre que existe entendimento consolidado do STF no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico.

Nesse ponto, cumpre trazer à baila o quanto restou decidido pela Suprema Corte no julgamento das ADIs 3105 e 3128:

EMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento.” 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. (ADI 3128 e 3105, Red. do Acórdão Min. Cezar Peluso, j. 18.08.2004, P. Dj de 18.02.2005)

Quando do surgimento da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão perpetrada pela EC nº 41, de 2003, o STF deixou claro não haver violação ao direito adquirido, uma vez que não há norma no ordenamento jurídico que, por ocasião da aposentação, imunize os proventos frente lei tributária por tempo indeterminado.

A respeito do tema é importante fazer referência ao julgamento da ADI nº 7026,

relatado pela Min. Cármen Lúcia, oportunidade em que ficou definido que inexistiu direito adquirido a regime jurídico previdenciário.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. I E § 2º DO ART. 17 E ARTS. 65 E SEQUENTES DA LEI COMPLEMENTAR N. 412/2008 DE SANTA CATARINA, ALTERADOS PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 773/2021. ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA CATARINA. AMPLIAÇÃO DA BASE CONTRIBUTIVA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES. ALTERAÇÃO DE NORMAS DE TRANSIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de cumprir-se o princípio constitucional da razoável duração do processo, com o conhecimento e julgamento definitivo de mérito da presente ação direta por este Supremo Tribunal, ausente a necessidade de novas informações. Precedentes. 2. A Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB dispõe de legitimidade ativa ad causam para a propositura desta ação direta, pela sua natureza jurídica de confederação sindical, registrada e composta unicamente por entidades sindicais (inc. IX do art. 103 da Constituição da República), presente, ainda, a pertinência temática entre as atribuições estatutárias e o objeto desta ação. Precedentes. 3. É constitucional a legislação estadual impugnada, que dispõe de fundamento de validade no § 1º-A do art. 149 da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n. 103/2019, e também harmônica com a tese firmada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal: Agravo em Recurso Extraordinário n. 875.958, Tema 933, com repercussão geral, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 19.10.2021, no qual estabelecido que “a majoração da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público para 13,25% não afronta os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco”. Precedentes. 4. Em matéria previdenciária, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 7026 SC 0064355-95.2021.1.00 .0000, Relator.: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 09/05/2022, Data de Publicação: 18/05/2022).

Além disso, o Plenário do STF no RE 630.137, Tema 317 da Repercussão Geral, decidiu que a isenção prevista no artigo 40, § 21, da Constituição Federal, não tinha aplicação automática, pois dependente de lei local de modo que é considerado uma norma de eficácia limitada; que não é dado ao Judiciário criar extensão de norma de desoneração tributária sob o pretexto de isonomia; e que referido § 21, enquanto esteve em vigor, condicionava seus efeitos à edição de lei específica dos entes federados no âmbito dos respectivos RPPS, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

Direito constitucional, tributário e previdenciário. Recurso extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária. Não incidência. Portadores de doenças incapacitantes. Norma de eficácia limitada. 1. Repercussão geral reconhecida para determinação do alcance da não incidência prevista no § 21, do art. 40, da Constituição, acrescentado pela EC nº 47/2005. O referido dispositivo previa a não incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que não superasse o dobro do limite máximo do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, fosse portador de doença incapacitante. O presente recurso envolve a análise de dois aspectos: (i) a autoaplicabilidade do dispositivo; e (ii) se o Poder Judiciário, na ausência de lei regulamentar, pode utilizar norma que dispõe sobre situação análoga para disciplinar a matéria. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou a norma autoaplicável e determinou a restituição dos valores retidos a partir da publicação da EC nº 47/2005. 2. Há acórdãos do Plenário desta Corte que consideram o art. 40, § 21, da Constituição Federal norma de eficácia limitada, cujos efeitos estão condicionados à edição de legislação infraconstitucional para regulamentar as doenças incapacitantes aptas a conferir ao servidor o direito à referida não incidência. Alinho-me a esses precedentes, aplicando-os ao presente caso a fim de conferir efeitos vinculantes à tese jurídica neles firmada. 3. Além disso, a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de ser inviável a extensão pelo Poder Judiciário de norma de desoneração tributária a título de isonomia. Dessa forma, incabível a utilização, por analogia, de leis que regem situação diversa da presente hipótese. 4. Recurso extraordinário provido. Modulação dos efeitos do presente acórdão, a fim de que os servidores e pensionistas que, por decisão judicial, vinham deixando de pagar as contribuições não as tenham que restituir. Nesses casos, o acórdão terá eficácia somente a partir da publicação da ata de julgamento, momento em que os entes que não tenham editado lei regulamentando o dispositivo poderão voltar a reter as contribuições previdenciárias. 5. Fixação da seguinte tese em sede de repercussão geral: “O art. 40, § 21, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social”. (RE 630137, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-047 DIVULG 11-03-2021 PUBLIC 12-03-2021).

Assim, cumpre reconhecer que inexistente direito à isenção da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria. Ademais, considerando que não há direito adquirido à isenção fiscal e que o benefício previsto no artigo 40, § 21, da Constituição Federal foi expressamente revogado, verifica-se que, no âmbito do Município de Curitiba, esse é o marco final para a fruição da referida isenção, aplicável apenas aos

proventos que superassem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, vigente no período correspondente.

Em contraposição a esse entendimento, destaca-se o artigo de Renata Raule Machado e Lidia Maria Ribas, publicado na Revista Brasileira de Direito Social (RBDS), Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 100-111, 2025. As autoras discutem o aumento da base contributiva previdenciária dos aposentados e pensionistas vinculados aos RPPS e sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana. Defendem que tal ampliação desrespeita esse princípio, à medida que, justamente no momento em que o indivíduo mais necessita da proteção estatal — seja na velhice, na doença ou no amparo a seus dependentes —, observa-se uma postura indiferente do ente público quanto à garantia de sua subsistência.

Com a devida vênia, não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente a conclusão apresentada pelas autoras. Isso porque, embora a dignidade da pessoa humana seja fundamento da República e deva orientar a interpretação das normas previdenciárias, não se pode ignorar que a manutenção da sustentabilidade atuarial dos regimes próprios é igualmente um imperativo constitucional, previsto expressamente no artigo 40 da Constituição Federal. A EC nº 103, de 2019, ao revogar a imunidade até o dobro do teto do RGPS, promoveu uma uniformização do tratamento entre os beneficiários, compatibilizando o princípio da isonomia com a necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Ademais, não há direito adquirido à isenção da contribuição previdenciária, sobretudo quando decorrente de norma de caráter temporário e que pode ser modificada por emenda constitucional superveniente, nos termos já consolidados pela jurisprudência do STF.

Assim, entende-se que a revogação da isenção, embora represente uma restrição a um benefício anteriormente concedido, não configura retrocesso social inconstitucional, tampouco ofensa à dignidade da pessoa humana, mas sim medida legítima para assegurar a continuidade do regime previdenciário e o cumprimento dos princípios constitucionais que o norteiam.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das alterações legislativas e da revogação expressa do direito à isenção, não há fundamento jurídico para sustentar a não incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos dos aposentados e pensionistas portadores de doenças graves pertencentes ao RPPS.

No Município de Curitiba, tal benefício estava previsto no então vigente § 21 do artigo 40 da Constituição Federal — com redação conferida pela EC nº 47, de 2005 — e no artigo 27-B da Lei Municipal nº 11.540, de 2005. Ambas as normas foram revogadas a partir de 1º de janeiro de 2022, em razão da superveniência da EC nº 103, de 2019, e da Lei Complementar Municipal nº 133, de 2021.

Além disso, a contribuição previdenciária passou a incidir sobre os proventos de aposentadoria de todos os servidores cujos valores excedam dois salários mínimos mensais, inexistindo qualquer previsão de isenção específica para os portadores de moléstia grave, conforme dispõe o artigo 37 da referida Lei Complementar nº 133, de 2021.

Atualmente, encontra-se em trâmite no STF a ADI nº 6.336, que discute a constitucionalidade do artigo 35, inciso I, alínea “a”, da EC nº 103, de 2019 — dispositivo que revogou a imunidade anteriormente aplicada sobre valores até o dobro do teto do RGPS. Os votos proferidos até o mês de março de 2025 apontam para uma tendência de reconhecimento da constitucionalidade da norma impugnada.

Assim, sustenta-se que a interpretação a ser consolidada deve reconhecer a validade da revogação da isenção da contribuição previdenciária, nos termos da EC nº 103, de 2019. Resta, contudo, aguardar a conclusão do julgamento para verificar se a Suprema Corte confirmará tal entendimento ou se adotará uma solução interpretativa orientada por fundamentos de ordem político-social, especialmente à luz do princípio da dignidade da pessoa humana — ainda que isso implique eventual afastamento de precedentes vinculantes já firmados sobre a matéria.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003**. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 02 fev. 2025.

CURITIBA. Lei nº 9.626, de 08 de julho de 1999. Dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Município de Curitiba [...] e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Curitiba/PR**, 1999. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/1999/963/9626/lei-ordinaria-n-9626-1999-dispoe-sobre-o-sistema-de-seguridade-social-dos-servidores-do-municipio-de-curitiba-altera-a-denominacao-e-modifica-a-estrutura-e-atribuicoes-do-instituto-de-previdencia-e-assistencia-dos-servidores-do-municipio-de-curitiba-ipmc-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 01 fev. 2025.

CURITIBA. Lei nº 11.540, de 25 de outubro de 2005. Altera o dispositivo da Lei nº 9626, de 08 de julho de 1996 [...] e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Curitiba/PR**, 2005. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2005/1154/11540/lei-ordinaria-n-11540-2005-altera-dispositivos-da-lei-n-9626-de-8-de-julho-de-1999-que-dispoe-sobre-o-sistema-de-seguridade-social-dos-servidores-do-municipio-de-curitiba-altera-a-denominacao-e-modifica-estrutura-e-atribuicoes-do-instituto-de-previdencia-e-assistencia-dos-servidores-do-municipio-de-curitiba-ipmc-com-a-redacao-que-lhe-foi-dada-pelas-leis-n-s-9712-de-23-de-novembro-de-1999-10-628-de-26-de-dezembro-de-2002-10-751-de-3-de-julho-de-2003-10-786-de-23-de-setembro-de-2003-e-11-302-de-28-de-dezembro-de-2004-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 01 fev. 2025.

CURITIBA. Lei nº 11.744, de 23 de maio de 2006. Acrescenta o art.27-B à Lei nº 9626, de 08 de julho de 1996 [...] e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Curitiba/PR**, 2006. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2006/1174/11744/lei-ordinaria-n-11744-2006-acrescenta-art-27-b-a-lei-n-9626-de-8-de-julho-de-1999-que-dispoe-sobre-o-sistema-de-seguridade-social-dos-servidores-do-municipio-de-curitiba-altera-a-denominacao-e-modifica-estrutura-e-atribuicoes-do-instituto-de-previdencia-e-assistencia-dos-servidores-do-municipio-de-curitiba-ipmc-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 01 fev. 2025.

CURITIBA. Lei Complementar nº 103, de 15 de dezembro de 2021. Dispõe sobre as hipóteses de aposentadoria dos servidores públicos municipais, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social-RPPS [...] direito adquirido e pagamento de abono de permanência. **Diário Oficial do Município de Curitiba/PR**, 2021. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-complementar/2021/13/133/lei-complementar-n-133-2021-dispoe-sobre-as-hipoteses-de-aposentadoria-dos-servidores-publicos-municipais-vinculados-ao-regime-proprio-de-previdencia-social-rpps-as-regras-permanentes-e-de-transicao-os-requisitos-de-concessao-e-o-calculo-dos-proventos-de-aposentadoria-alem-dos-requisitos-e-calculo-das-pensoes-por-morte-direito-adquirido-e-pagamento-de-abono-de-permanencia>. Acesso em: 02 fev. 2025.

GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário**. 17. ed. Barueri, SP: Método, 2022.

KERTZMAN, Ivan. **Entendendo a Reforma da Previdência**. Salvador. Editora Juspodvim, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MODESTO, Paulo. Previdência nos estados e municípios: exercício de autonomia ou reprodução? **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-16/interesse-publico-previdencia-estados-municipios-autonomia-ou-reproducao-servil>. Acesso em: 31 jan. 2025.

Data de submissão: 11 abr. 2025. Data de aprovação: 09 set. 2025.